



EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085/2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Suprima-se o § 15, incluído no art. 32. da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, de que trata o art. 10. da Medida Provisória 1.085/2021, e dê a seguinte redação à alínea “e” do referido dispositivo:

Art. 10.

“Art. 32.

e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída, preferencialmente em arquivo eletrônico estruturado, segundo as respectivas normas técnicas, e que contenham os dados suficientes para a abertura das matrículas das futuras unidades autônomas;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Certamente o escopo da MP 1085/21 foi dinamizar a prestação dos serviços prestados pelos cartórios de registro de imóveis, tendo sido, inclusive, a redução dos prazos registrais e para expedição de certidões. Para que isso aconteça, contudo, novos paradigmas precisam ser implementados, ou seja, a tramitação por meio de dados e documentos eletrônicos deverá ser a nova regra. A presente proposta visa incentivar que as serventias registrais recebam os dados técnicos que servirão para a abertura das respectivas matrículas em incorporações por meio de arquivo de dados estruturados, que permitirá a tramitação automática no cartório no que tange a criação das novas unidades imobiliárias.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**

PTB/PR

